

AGROS - Instituto UFV de Seguridade Social

Regulamento Básico

PLANO B

(Aprovado pelo Conselho de Administração - Resolução nº 46/92, de 19.9.1992 – e alterado pelas Resoluções nºs 54, 55, 56, 57, 60, 64, 70, 81 e 90)

Viçosa - Minas Gerais

REGULAMENTO BÁSICO DO PLANO B

CAPÍTULO I

Finalidade

Art.1º - Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto do AGROS - INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL, referentes aos participantes subordinados ao Regime Jurídico Único, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II

Inscrição de Participantes e Beneficiários

Art.2º - Observado o disposto no parágrafo único deste artigo, a inscrição ou cancelamento da inscrição dos participantes referidos no artigo 1º, bem como o de seus beneficiários, obedecerá às normas estabelecidas no Capítulo III do Estatuto do AGROS.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no §1º do artigo 10 do Estatuto, serão considerados fundadores os participantes regidos pelo Regime Jurídico Único que, em data anterior a 01/01/91, estavam inscritos no AGROS e vinculados funcionalmente à U.F.V.

Art.3º - O servidor admitido na patrocinadora-instituidora UFV, antes de 1º.01.1991 poderá vincular-se ao plano previdenciário do Instituto, nas mesmas condições dos NOVOS ENTRADOS, ou seja, dos inscritos a partir de 1º.01.1991.

Art.4º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pelo AGROS.

§1º - O participante apresentará os documentos exigidos pelo INSTITUTO e receberá a identificação comprobatória de sua condição de participante do AGROS.

§2º - Os documentos referidos no parágrafo precedente, sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pelo INSTITUTO, são:

I - contrato de vinculação empregatícia ao patrocinador;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - atestado médico;

IV - documentos comprobatórios para o preenchimento da ficha de beneficiários.

§3º - Quando se tratar de interessado recém-admitido no patrocinador, o AGROS poderá aceitar o exame médico realizado para sua admissão, desde que o pedido de inscrição seja efetuado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, contados da vigência do contrato de trabalho.

§4º - Nos casos em que o AGROS exigir exames médicos distintos daqueles entregues pelos interessados ao patrocinador, na data da admissão, os mesmos deverão ser efetuados em locais indicados pelo Instituto.

Art.5º - Para inscrição do beneficiário, é indispensável a inscrição do participante a que esteja vinculado por dependência econômica.

Art.6º - No ato de sua inscrição no AGROS, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos.

Parágrafo único - Ao AGROS reserva-se o direito de efetuar as inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

Art.7º - O participante é obrigado a comunicar ao AGROS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de suas ocorrências, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão ou exclusão de beneficiários.

CAPÍTULO III

Prestações e Empréstimos

Art.8º - As prestações referidas nas letras f, g e h, do item II do artigo 15 do Estatuto, não serão concedidas aos participantes inscritos no AGROS nos termos deste Regulamento.

Art.9º - A suplementação da aposentadoria por idade, prevista na letra “e” do item II do artigo 15 do Estatuto, apenas será concedida aos participantes que se enquadrarem no artigo 13 deste Regulamento.

Art.10 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no rendimento-real-de-benefício.

§1º - Entende-se por rendimento-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao início do benefício, corrigidos até este mês de acordo com a variação do INPC ou outro índice que porventura venha a substituí-lo.

§2º - O 13º salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§3º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo, a remuneração paga ao participante pela União.

II - no caso de participante-assistido, o provento de aposentadoria pago pela União, acrescido da renda que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§4º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§5º - Ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do rendimento-real-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

§6º - Nos casos de perda da remuneração paga pelo patrocinador, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do rendimento-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no §1º deste artigo, desde que apresente ao AGROS o correspondente requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao da perda salarial.

§7º - A manutenção do salário-de-participação, referido no §6º, é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais do patrocinador, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição no AGROS.

§8º - O salário-de-participação, mantido na forma do §6º, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários pagos pelos patrocinadores.

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, com reversão em pensão

Art.11 - A suplementação da aposentadoria por invalidez, com reversão em pensão, será concedida ao participante durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo RJU, nos termos do artigo 186 (item I) da Lei 8.112/90.

Art.12 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o rendimento-real-de-benefício, referido no §1º do artigo 10, e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo RJU.

§1º - Quando se tratar de participante inscrito até 24.9.1993, a renda mensal será acrescida de uma importância equivalente a 15% (quinze por cento) do rendimento-real-de-benefício, respeitado o disposto no parágrafo 2º deste artigo

§2º - O acréscimo referido no parágrafo precedente não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a previdência social.

§3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga a partir do dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Suplementação da Aposentadoria por Idade, com reversão em pensão

Art.13 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade, com reversão em pensão, será concedida ao participante que a requerer com 10 (dez) anos de vinculação funcional ao patrocinador, 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta ao AGROS, a partir de 01/01/91, e 5 (cinco) anos de vinculação ao AGROS.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria por idade será devida a partir do dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo e enquanto for assegurada a aposentadoria por idade nos termos dos itens II e III do artigo 186 da Lei 8.112/90

Art.14 - A suplementação da aposentadoria por idade, com reversão em pensão, consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o rendimento-real-de-benefício, referido no §1º do artigo 10, e o valor da aposentadoria por idade concedida pelo RJU, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) do rendimento-real-de-benefício.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria por idade não será concedida ao participante que se aposentar por idade, se possuir condições para obter a aposentadoria por tempo de serviço.

Abono de Aposentadoria (Abolido pela Resolução nº 54/93, mantendo-se o direito dos participantes que optaram pelo não recebimento da integralização da Reserva de Poupança)

Art.15 - O abono de aposentadoria será concedido na forma de renda mensal ao participante que se aposentar pelo Estado, nos termos dos itens II e III do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, observado o limite previsto no §4º do artigo 12 e o disposto no artigo 16 deste Regulamento.

§1º - Nos casos de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, o abono será concedido, enquanto perdurar o benefício oficial, sujeito aos seguintes períodos de carência:

I - 10 (dez) anos de vinculação funcional ao patrocinador;

II - 12 (doze) meses de contribuição para o plano de benefício previsto neste Regulamento.

III - 5 (cinco) anos de vinculação ao AGROS, no caso de aposentadoria por idade.

§2º - Nos casos de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, além dos prazos de carência referidos no §1º, será exigido o mínimo etário de 55 (cinquenta e cinco) anos, que poderá ser dispensado, mediante redução atuarialmente determinada do valor do benefício.

§3º - Para os fundadores, o valor da renda mensal, previsto neste artigo, resultará da conversão mensal do crédito do participante, decorrente da capitalização da parcela patrimonial a que fazia jus, em 31/12/90, em função de sua reserva de poupança, acrescida do montante capitalizado de suas contribuições atuarialmente previstas para os meses posteriores àquela data, e descontada do saldo devedor do Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida (EMAADI), porventura contraído pelo participante.

§4º - Para os não fundadores, o valor da renda mensal, prevista neste artigo, resultará da conversão mensal da importância equivalente ao décuplo do rendimento-real-de-benefício referente ao mês da concessão da aposentadoria.

§5º - Em qualquer caso, os processos de capitalização, referidos nos parágrafos precedentes, levarão em conta os juros mensais de 0,5% (meio por cento) e as probabilidades de quitação do empréstimo e de cessação das contribuições, decorrentes de morte ou invalidez.

§6º - O participante que estiver em gozo da renda mensal terá direito ao resgate da reserva matemática, relativa ao benefício mensal após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data da solicitação do resgate, caso não seja requerido pela totalidade dos participantes.

§7º - O abono de aposentadoria, na forma de renda mensal, será pago a partir do mês subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art. 16 - Na hipótese em que as conversões, previstas nos §§3º e 4º do artigo 15, resultarem em rendas mensais superiores ao limite estabelecido no §4º do artigo 12, a renda mensal correspondente ao excesso será convertida atuarialmente em pecúlio por morte do participante a ser concedido em partes iguais aos beneficiários inscritos.

Parágrafo Único - o pecúlio determinado na forma deste artigo será reajustado, a partir da data da conversão, nas épocas em que for reajustado o maior salário-mínimo do país, pelo critério de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança, com aniversário no dia primeiro de cada mês, descontado o percentual fixo mensal de 0,5% (meio por cento).

Suplementação de Pensão

Art.17 - A suplementação de pensão será concedida aos beneficiários do participante-assistido que falecer em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou por idade.

§1º - A suplementação de pensão terá o valor mensal equivalente ao da suplementação da aposentadoria e será rateada igualmente entre os beneficiários, com reversão de cotas em casos de exclusão, observado o direito dos beneficiários inscritos na forma do §3º do artigo 13 do Estatuto.

§2º - Com a extinção do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação de pensão.

§3º - A suplementação de pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Suplementação de Abono Anual

Art.18 -A suplementação de abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários, até o mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos foram os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

Parágrafo único - Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:

I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação paga nesse mês;

II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o participante estivesse em gozo do benefício durante todo esse mês.

Pecúlio por Morte

Art.19 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual a 15 (quinze) vezes o rendimento-real-de-benefício do participante ativo ou inativo, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Parágrafo único - O direito ao pecúlio prescreverá no prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da morte do participante, ressalvado o disposto no §1º do artigo 58 do Estatuto.

Art.20 - Da importância calculada, na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimo eventualmente contraído pelo participante, para tratamento de doença do mesmo, e eventuais débitos com o Plano Assistencial, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

Parágrafo único - Quando não existirem beneficiários, o pecúlio será pago às pessoas designadas pelo participante, na forma do §4º do artigo 5º do Estatuto, ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

Suplementação do Auxílio-Natalidade

Art.21 - A suplementação do Auxílio-Natalidade será concedida à participante pelo nascimento de filho ou ao participante pelo parto de sua esposa ou companheira, não-participante desde que na data do nascimento do filho, devidamente comprovado mediante certidão civil, conte com pelo menos doze meses de contribuição ao AGROS.

| |
|--------------------------------------------------------------|
| Resolução 90/98 (c/erro na designação do artigo) |
|--------------------------------------------------------------|

§1º - A suplementação do auxílio-natalidade consistirá no pagamento único de uma importância equivalente à diferença entre o valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do benefício mínimo do INSS, vigente na data do nascimento, e o valor recebido da União.

§2º - Ocorrendo parto múltiplo, serão pagas tantas suplementações do auxílio-natalidade quantos forem o número de crianças nascidas.

§3º - Perderá o direito à suplementação do auxílio-natalidade o participante que não o requerer no prazo de 12 (doze) meses após o nascimento.

Auxílio-Funeral

Art.22 - O auxílio-funeral será concedido ao participante pela morte de beneficiário, desde que requerido ao AGROS e devidamente comprovado mediante atestado de óbito.

§1º - O auxílio-funeral consistirá no pagamento único de uma importância equivalente a 3 (três) vezes o benefício mínimo concedido pelo INSS, vigente na data do falecimento do beneficiário.

§2º - Quando o beneficiário falecido tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) participantes, o auxílio-funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.

§3º - Perderá o direito ao auxílio-funeral o participante que não o requerer no prazo de 12 (doze) meses após o falecimento do beneficiário.

Suplementação do Auxílio-Reclusão

Art.23 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante, a partir da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto lhe for garantido o auxílio-reclusão, concedido pelo RJU, nos termos do artigo 229 da Lei 8.112/90.

- §1º - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.
- §2º - Falecendo o participante detendo ou recluso, a suplementação de auxílio-reclusão, que estiver sendo paga aos seus beneficiários, será automaticamente convertida em suplementação de pensão.
- §3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o rendimento-real-de-benefício referido no §1º do artigo 10 e o valor do auxílio-reclusão concedido pelo RJU.
- §4º - Se no curso do pagamento da suplementação do auxílio-reclusão o participante for posto em liberdade, por qualquer motivo, ou concedido ao mesmo o direito de trabalhar sob remuneração, o pagamento do benefício será automaticamente suspenso. Reconduzido o participante à prisão, sem que sejam decorridos 12 (doze) meses, o pagamento do benefício será restabelecido no valor anteriormente pago, sem prejuízo de eventual reajustamento em função de medida de caráter geral intercorrente.
- §5º - Se a recondução do participante à prisão for feita depois de decorridos 12 (doze) meses ou mais da data da suspensão do benefício, será requerida nova suplementação de auxílio-reclusão.

Seção VII

Crédito Mútuo

Art.24 - Os empréstimos serão concedidos na forma e condições a serem estabelecidas em atos regulamentares e abrangem:

I - o empréstimo-funeral, de concessão obrigatória;

II - como empréstimos de concessão não obrigatória:

- a) empréstimo-saúde;
- b) empréstimo-nupcial;
- c) empréstimo-educação;
- d) empréstimo de emergência;
- e) empréstimo-imobiliário;
- f) empréstimo-simples.

§1º - Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção, a que alude o art. 21 do Estatuto, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

- §2º - a cota de quitação por morte, a que se refere o parágrafo precedente, não será incluída nas prestações amortizantes dos empréstimos concedidos por motivo de doença de que seja acometido o próprio participante.
- §3º - Os candidatos às modalidades de empréstimos do item II serão classificados por ordem de prioridade de atendimento, segundo critérios estabelecidos pela Diretoria Executiva, atualizando-se periodicamente a classificação.
- §4º - O pagamento das prestações de amortização do principal e acessórios dos empréstimos, conforme definido no §1º, deverá processar-se mediante consignação em folha de pagamento do patrocinador ou, no caso de participante assistido, mediante desconto na sua suplementação, e somente em casos excepcionais definidos pela Diretoria Executiva, poderá obedecer a outra forma de resgate.
- §5º - A Diretoria Executiva baixará as normas disciplinadoras das condições de habilitação dos candidatos, concessão e administração dos empréstimos, devendo submeter, periodicamente, ao Conselho de Administração, a política de taxa de juros, prazos de amortização, tetos individuais para os empréstimos e montantes globais de cada modalidade.

CAPÍTULO IV

Plano de Custeio

Art.25 - Para efeito do disposto no artigo 18 do Estatuto, o Plano B será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - Contribuição mensal dos participantes NOVOS ENTRADOS, ATIVOS OU APOSENTADOS, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido no item I do parágrafo 3º do artigo 10, a ser anualmente fixado no plano de custeio do AGROS, equivalente ao produto da aplicação das taxas relacionadas na tabela a seguir:

TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DOS NOVOS ENTRADOS

(STEA:-DT.A.2/2582/94)

| Idade na Data da Inscrição | Taxa de Contribuição (%) | Idade na Data da Inscrição | Taxa de Contribuição (%) |
|----------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------------|
| 18 | 1,660 | 44 | 2,024 |
| 19 | 1,674 | 45 | 2,038 |
| 20 | 1,688 | 46 | 2,052 |
| 21 | 1,702 | 47 | 2,066 |

| | | | |
|----|-------|----|--------|
| 22 | 1,716 | 48 | 2,080 |
| 23 | 1,730 | 49 | 2,276 |
| 24 | 1,744 | 50 | 2,498 |
| 25 | 1,758 | 51 | 2,742 |
| 26 | 1,772 | 52 | 3,010 |
| 27 | 1,786 | 53 | 3,307 |
| 28 | 1,800 | 54 | 3,636 |
| 29 | 1,814 | 55 | 4,001 |
| 30 | 1,828 | 56 | 4,408 |
| 31 | 1,842 | 57 | 4,862 |
| 32 | 1,856 | 58 | 5,370 |
| 33 | 1,870 | 59 | 5,939 |
| 34 | 1,884 | 60 | 6,578 |
| 35 | 1,898 | 61 | 7,291 |
| 36 | 1,912 | 62 | 8,087 |
| 37 | 1,926 | 63 | 8,972 |
| 38 | 1,940 | 64 | 9,954 |
| 39 | 1,954 | 65 | 11,044 |
| 40 | 1,968 | 66 | 12,252 |
| 41 | 1,982 | 67 | 13,588 |
| 42 | 1,996 | 68 | 15,061 |
| 43 | 2,010 | 69 | 16,678 |

II - Contribuição mensal dos participantes-fundadores, ATIVOS OU APOSENTADOS, correspondente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do salário-de-participação;

III - Jóia dos participantes NOVOS ENTRADOS que se inscreverem após o 60º (sexagésimo) dia de sua admissão no patrocinador, determinada atuarialmente, em face da idade, remuneração e prazo previsto, em meses, para entrada em aposentadoria.

IV - Receitas de aplicações do patrimônio;

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§1º - As despesas administrativas do AGROS com a gestão do Plano, previsto neste Regulamento, serão custeadas com recursos do Fundo Administrativo na forma aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º - Para efeito do disposto no §1º, será destinado ao Fundo Administrativo o equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos previstos nos itens I e II deste artigo.

Art.26 - As contribuições referidas nos itens I e II do artigo 25 serão descontadas “ex officio” nas folhas de pagamento dos patrocinadores e recolhidas aos cofres do AGROS, até o 5º dia útil do mês seguinte àquela a que corresponderem.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas ao AGROS, acompanhado da correspondente discriminação.

Art.27 - O participante-ativo será obrigado a recolher diretamente ao AGROS, no prazo estabelecido no artigo 26, a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor do Instituto, no caso de não serem descontadas do seu salário.

Art.28 - A obrigação do recolhimento direto, de que trata o art. 27, caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do §6º do artigo 10.

Parágrafo único - O participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto recolher diretamente ao AGROS a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração.

Art.29 - Não se verificando o recolhimento direto, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção a que se refere o art. 30.

Parágrafo único - Configurado o atraso de 3 (três) meses, o AGROS notificará o interessado das penalidades a que está sujeito, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para liquidação do débito, mediante forma que assegure a ciência da notificação.

Art.30 - Toda operação a prazo entre o AGROS e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne o AGROS credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do AGROS da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da operação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao AGROS pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do AGROS.

Art.31 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitando-se, os seus autores, às sanções estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art.32 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo, NOVO ENTRADO, que tiver sua inscrição cancelada, fará jus à reserva de poupança, que lhe será paga com correção pela variação do INPC ou outro índice que venha, porventura, a substituí-lo, na forma e nos prazos a serem definidos em ato regulamentar.

§1º - O valor da reserva de poupança equivalerá à soma de 100% das importâncias recolhidas até 31/12/90 e de 85% das recolhidas a partir de 01/01/91 pelo participante aos cofres do AGROS, a título de jóia ou contribuições mensais, deduzido o Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida (EMAADI), quando for o caso, acrescido das respectivas correções monetárias avaliadas de acordo com a variação do INPC ou outro índice que venha, porventura, a substituí-lo.

§2º - Aos participantes inscritos no AGROS até 11.12.1990, será concedido, em função dos ajustes efetuados nas reservas matemáticas, o direito de, ao optarem pelos novos critérios de benefícios estipulados neste Regulamento, receberem a reserva de poupança do AGROS, constituída até 30.9.1993, calculada de acordo com o item 2.1.2. da Nota Técnica STEA:-DT.A.2/1657/93/187, deduzidos os valores do EMAADI - Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida, criado pela Resolução nº 37/91, e das parcelas mensais do abono vitalício já recebidas.

§3º - Não será considerada rescisão do vínculo funcional, para efeito de devolução da reserva de poupança, a desvinculação do participante de um patrocinador e o ingresso em outro.

§4º - O pagamento de devolução da reserva de poupança, quando couber, processar-se-á em parcelas, a critério da Diretoria Executiva, considerando o tempo de contribuição e o valor a ser restituído.

§5º - Não serão computadas no cálculo da reserva de poupança as contribuições pagas pelo participante, em substituição às do patrocinador, nos casos de manutenção salarial.

Art.33 - Mediante o recolhimento aos cofres do AGROS de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os servidores de quaisquer dos patrocinadores, que se encontrem afastados para tratamento de saúde, poderão ser inscritos no AGROS, de acordo com as condições deste Regulamento, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinador do AGROS.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do rendimento-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 10, o salário-de-participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha se afastado para tratamento de saúde, anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia, se retornasse à atividade no referido mês.

Art.34 - As suplementações referidas nos artigos 11, 13, 17 e 23 deste Regulamento, bem como a renda mensal vitalícia, determinada na forma do artigo 15, serão reajustadas a partir da data da concessão, nas épocas em que for reajustado o maior salário-mínimo do país, de acordo com a variação do INPC ou outro índice que venha, porventura, a substituí-lo.

Art.35 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 6º do artigo 10, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional ao patrocinador.

Art.36 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao AGROS, no caso de não haver beneficiários.

Art.37 - O AGROS assumirá progressivamente os encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelos patrocinadores em favor de seus empregados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelos patrocinadores, mediante convênios especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e a atualização das receitas necessárias, de acordo com avaliações atuariais.

Art.38 - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para este último, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o § 3º do artigo 10, se reassumissem nesse mês suas funções no patrocinador.

Art.39 - Os participantes inscritos no AGROS, na forma do artigo 2º deste Regulamento, estão optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços que lhes tenham sido anteriormente assegurados, por força de regimentos ou quaisquer outros atos dos patrocinadores e do INSTITUTO.

Art.40 - O participante em gozo de aposentadoria concedida pelo RJU, que não atender às condições exigidas por este Regulamento para concessão dos benefícios correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando atender a essas condições e após o afastamento definitivo da atividade do patrocinador.

Art.41 - O beneficiário ou seu responsável deverá firmar perante ao AGROS, termo de compromisso obrigando-se a comunicar ao INSTITUTO qualquer evento que possa determinar a cessação do benefício, sob pena de sanções penais cabíveis.

Art.42 - Para efeito de concessão dos benefícios previstos neste Regulamento, não será considerado como interrupção do vínculo funcional o afastamento do servidor de qualquer dos patrocinadores, por período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art.43 - Ao participante inscrito no AGROS após a vigência da Lei 8.112/90 fica estipulado o prazo mínimo de contribuição de 10 (dez) anos, como condição para a manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art 44 - O participante inscrito no AGROS após 1º.01.1991 poderá desligar-se do Instituto, com o recebimento da reserva de poupança corrigida monetariamente.

§1º - O participante mencionado neste artigo somente poderá requerer nova inscrição no AGROS após 12 (doze) meses do desligamento, além de submeter-se ao pagamento de jóia calculada atuarialmente.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art.45 - Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento prevalecerá o plano de custeio fundamentado na avaliação atuarial de 1990, fixadas as seguintes taxas de contribuição dos participantes:

I - os participantes fundadores recolherão ao AGROS uma importância mensal equivalente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do salário-de-participação;

II - os demais participantes-ativos recolherão ao AGROS uma contribuição mensal equivalente ao produto das taxas de participação, relacionadas na Tabela do item I do artigo 25, pelo valor do salário-de-participação;

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Administração, a vista de estudos atuariais, rever as contribuições do plano de custeio.

Art.46 - Nos casos em que o participante fundador venha a falecer em atividade, sem que tenha recebido o Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida (EMAADI), será concedido a seus beneficiários um Pecúlio-Poupança de valor equivalente ao empréstimo a que o participante faria jus na data do falecimento.

Parágrafo único - Da importância referida neste artigo, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimo eventualmente contraído pelo participante, para tratamento de doença do mesmo, e eventuais débitos com o Plano Assistencial, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na data da morte.

Art.47 - Os beneficiários do participante, que falecer em gozo das prestações previstas neste Regulamento, farão jus aos benefícios previdenciários do AGROS abaixo arrolados:

- a) pecúlio por morte proveniente da conversão do excesso da renda mensal, referida no artigo 15;
- b) pecúlio por morte calculado na forma do artigo 19;
- c) suplementação de pensão, resultante da conversão integral da suplementação de aposentadoria por idade ou invalidez, nos termos dos artigos 11, 12 e 13.

Art.48 - Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Ministério da Previdência Social.